

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100
Recuperação Judicial do Grupo Rossi

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Wald”), nomeado como Administrador Judicial por este MM. Juízo no processo de Recuperação Judicial do Grupo Rossi, vem apresentar a relação de credores em cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**doc. 1**), e expor o que segue.

1. Até o encerramento do prazo previsto no artigo 7ª, § 1º, da Lei nº 11.101/05, foram apresentados **1.593 pedidos de habilitações e divergências**, através do site <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/habilitacoes-e-divergencias/>, em relação à lista de credores apresentada pelas Recuperandas, publicada em **19.10.2022**.

2. Durante a fase administrativa de verificação de créditos, o Administrador Judicial conferiu às Recuperandas o exercício do contraditório, com amplo acesso às manifestações enviadas pelos credores, através da plataforma AJWald, na linha das melhores práticas e do entendimento doutrinário¹ sobre o tema:

*“As melhores práticas de administração judicial indicam que, para cada habilitação ou divergência recebidas nessa fase, o administrador judicial deve abrir um processo interno, autônomo e numerado, os quais os representantes do devedor deverão ter acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores. **A possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo, pois certamente evita a sobrecarga do Poder Judiciário com as impugnações judicial ou habilitações retardatárias de crédito**”.*

¹ COSTA, Daniel Carnio; NASSER DE MELO, Alexandre Correa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.01, de 09 de fevereiro de 2005, Curitiba: Juruá, 2021, p. 76.

3. Com isso, o AJ informa que o Grupo Rossi se manifestou com relação aos **1.593** pedidos de habilitações e divergências, tendo apresentado novos documentos ao Administrador Judicial, para fundamentar suas alegações sobre os respectivos pedidos.

4. Além disso, o Grupo Rossi também apresentou pedidos de divergências em relação aos créditos por ele relacionado na lista de credores apresentada quando do pedido de RJ. A partir dessa análise, o AJ promoveu a exclusão de **67 credores**, em razão da quitação integral do crédito ou iliquidez.

5. Na análise dos créditos na fase administrativa e na elaboração da relação de credores, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial utilizou como base os seguintes critérios, todos com respaldo nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial mais recentes sobre cada tema:

- **Critério para a Classificação dos créditos:** Sobre a competência, a jurisprudência do e. STJ (AgRg nos EDcl no CC 136.571-MG) tem entendido que o Juízo Recuperacional é competente para decidir sobre créditos que coloquem em risco o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e conseqüentemente, o soerguimento da empresa. Cabe, portanto, ao Juízo Recuperacional avaliar se a constrição de determinados recursos inviabiliza a retomada das atividades econômicas da empresa e/ou coloca em risco o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
E, com relação à submissão do crédito à RJ, o AJ aplicou o Tema Repetitivo nº 1051 do c. STJ, no sentido de que, em se tratando de créditos cujo fato gerador do dano e/ou obrigação é preexistente ao momento da recuperação judicial, estes estão sujeitos ao seu regime e, portanto, devem ser devidamente habilitados, com conseqüente extinção dos autos das execuções singulares, após a devida liquidação do crédito. Logo, serão classificados como extraconcursais os créditos de fatos geradores/obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação.
- **Atualização dos créditos:** Considerando a disposição do art. 9, II, da Lei 11.101/05², que prevê a atualização até a data do pedido de recuperação, o AJ atualizou todos os créditos nos termos da Lei, independentemente de pedido formulado pelo credor.
- **Créditos Ilíquidos:** Os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de RJ se submetem à RJ e ao PRJ, mas só devem ser trazidos para a Relação de Credores ou QGC

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem, por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF.

- **Habilitação de crédito principal e honorários sucumbenciais:** O AJ considerou, como critério, que o credor principal é parte ilegítima para a cobrança de honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que: *“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”*. Nesse caso, o AJ excluiu o valor da sucumbência do crédito a ser habilitado em nome do credor principal.
No caso de manifestação em que o credor requer habilitação do valor principal e dos honorários sucumbenciais, de forma segregada, indicando o advogado titular da verba honorária, o AJ aceitou a habilitação conjunta, por entender que se trata de pedido conjunto do credor com seu advogado, apontando na lista de credores separadamente o credor principal – valor do crédito e credor advogado – valor da sucumbência.
- **Submissão dos Honorários Sucumbenciais:** o AJ aplicou o entendimento da 2ª Seção do do c. STJ³, no sentido de que o direito aos honorários surge com a decisão judicial, concluindo, portanto, *“que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais”*, de modo que, caso a sentença proferida em desfavor da empresa em recuperação seja posterior ao pedido de recuperação judicial, os honorários sucumbenciais foram considerados de natureza extraconcursal.
- **Natureza do Crédito decorrente de Honorários Periciais:** O AJ utilizou o entendimento do STF e STJ⁴ no sentido de que os créditos de honorários periciais têm natureza alimentar.
- **Emissão de Faturas em Data Posterior à RJ:** O AJ considerou que o crédito surge com a prestação de serviços (fato gerador) e não com a emissão do respectivo título. Assim, a emissão do título em data posterior não modifica o fato de o crédito estar submetido ao plano de recuperação judicial, se os serviços foram prestados anteriormente ao pedido da RJ.

³ REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020.

⁴ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART.833, § 2º, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de salário para o pagamento de honorários periciais. 3. O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Precedentes. 4. Os honorários periciais têm natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor. 5. Recurso especial provido. (REsp 1722673/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018)

- **Verbas Previdenciárias:** Nos cálculos dos valores dos créditos trabalhistas, o AJ excluiu as verbas previdenciárias, seguindo o entendimento do STJ⁵, no sentido de que teriam natureza tributária.
- **Multa Contratual:** Para as obrigações vencidas antes do pedido de RJ, caso haja previsão de multa contratual pelo inadimplemento, o AJ acatou a inclusão do valor da multa ao total do crédito. No mesmo sentido, se houver parcela vencida e não paga antes da RJ e previsão de vencimento antecipado da dívida prevista no contrato, o AJ considerou que o crédito corresponde ao valor total da dívida (com as amortizações de pagamento eventualmente ocorridas antes da RJ), na linha do entendimento jurisprudencial⁶. Para as obrigações vencidas após o pedido de RJ, o AJ entendeu, também com base em jurisprudência⁷, que a multa não pode ser incluída no valor do crédito, pois não aplicável.
- **Multa do Art. 523 do CPC:** O AJ considerou que a sanção processual só é aplicável se a Recuperanda tenha sido intimada a pagar, em cumprimento de sentença, antes do pedido de RJ. Após deferido o pedido de recuperação judicial, a devedora encontra-se impossibilitada de promover o pagamento voluntário do débito, na linha do entendimento do STJ⁸.

⁵ “4. As contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária no regime da Constituição da República de 1988. Precedentes do Supremo e do STJ”. (STJ – 1ª Seção – Resp nº 1.133.815 – Min. Castro Meira)

⁶ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. **Agravo de instrumento contra a decisão que afastou, em parte, a multa ajustada por descumprimento do acordo. Segundo os termos do acordo celebrado, diante do inadimplemento total, ocorreu vencimento antecipado das prestações, de modo que, antes do ajuizamento do pedido de recuperação, consolidou-se crédito em favor do agravante, com a inclusão da multa ajustada por descumprimento do acordo. Multa do art. 475-J, do CPC. A execução do acordo iniciou-se antes do ajuizamento do pedido de recuperação, como comprovou o agravante. Assim, entende-se a multa referida como dívida consolidada antes da recuperação, que deverá ser objeto de habilitação.** FGTS. Tais verbas, decorrente de diferenças de FGTS que deixaram de ser pagas pela recuperanda por ocasião da demissão, têm natureza trabalhista e, por isso, faz jus o agravante ao recebimento dessas verbas indenizatórias, assim consideradas no acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Precedente do E.STF. Recurso provido determinar a habilitação integral do crédito trabalhista apontada pela Justiça do Trabalho. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148296-08.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015)

⁷ **Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação.** O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. **Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado pelas partes.** Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007429-18.2020.8.19.0000, Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Julgamento: 24/11/2020)

⁸ “(...) 6. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15, por seu turno, somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 7. Na hipótese, portanto, não há como crescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supracitado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 8. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os

- **Obrigações de Trato Sucessivo:** Nos contratos com obrigações de trato sucessivo, a relação jurídica nasce em um determinado momento, e as obrigações vão se constituindo ao longo do tempo. Quanto aos efeitos na Recuperação Judicial, verifica-se um consenso no entendimento da doutrina⁹ e jurisprudência¹⁰, no sentido de que mesmo quando o fato jurídico que gera o dever de pagar tenha ocorrido em momento anterior ao ingresso do pedido de recuperação, cada prestação da obrigação de trato sucessivo corresponde à constituição de um novo crédito, desde que se trate de prestação adimplida após o pedido de recuperação. Aplica-se por analogia o art. 67 da Lei 11.101/2005¹¹.
- **Créditos com garantia real:** O AJ não considerou como detentor de crédito com garantia real os credores que tiveram deferidas em suas execuções de origem penhora de imóvel de propriedade das Recuperandas. Isto porque a penhora judicial não é um direito real de garantia e, por essa razão, não está prevista no rol do artigo 1.225 do Código Civil. Nesse ponto, importante esclarecer que a penhora não se confunde com o penhor, esse último um direito real regulado pelo Código Civil (art. 1.431 a 1.472).
- **Documentação:** Para os créditos judiciais foram examinadas as cópias dos processos que já são do conhecimento de cada credor, parte na demanda originária. Para os créditos não judiciais, foram examinados essencialmente notas fiscais e contratos enviados pelos credores e pelas Recuperandas.

credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1873081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021)

⁹ "No que diz respeito a aluguéis de imóveis, estão sujeitos à recuperação judicial apenas os aluguéis vencidos, pois **os vencidos não podem ser considerados 'créditos existentes na data do pedido' e, portanto, são exigíveis em seu vencimento, sob pena de despejo por falta de pagamento.** Da mesma forma, contas de consumo de energia elétrica, água, telefone e semelhantes, estão sujeitas ao plano de recuperação, se já vencidas no momento do ajuizamento; **as vencidas não estão sujeitas e serão cobradas normalmente inclusive com corte no fornecimento, se for o caso. O mesmo raciocínio aplica-se ao débito condominial, não havendo qualquer alteração ante sua natureza propter rem**". (MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 11ª ed., pág. 161).

¹⁰ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - **DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBRIGAÇÕES VENCIDAS APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRATO SUCESSIVO - CONTRATOS QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **Sendo as prestações do contrato em questão de trato sucessivo e originadas em períodos locativos posteriores ao processamento da recuperação não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.** É dever do locatário de manter em dia o pagamento dos locativos, ainda que em recuperação judicial. Descumprida a basilar obrigação do locatário, que é o pagamento dos locativos, enseja para o locador o direito de reaver o bem locado, ou mesmo cobrar os respectivos aluguéis. (TJMG, AI Cv 1.0000.16.017581-6/001, 14ª CC, Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzi, j. em 14/07/2016, p. em 18/07/2016)

¹¹ **Art. 67 da Lei nº 11.101/2005:** "Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei".

6. Além disso, às fls. 36.117/36.130 (itens 27, 30 e 31¹²), foi determinado ao AJ que, após conferência dos cálculos, providenciasse a inclusão no QGC dos credores que apresentaram certidões de créditos de condenações oriundas das Justiças Trabalhista e Comum, com trânsito em julgado, na forma do item 7.2 da r. decisão de fls. 24.093/24.118.

7. Sobre esse ponto, cumpre esclarecer que, para uma melhor organização, o AJ já considerou e tratou para a Relação de Credores ora acostada todas as certidões de créditos recebidas até o dia 03.11.22, quando se encerrou o prazo de envio administrativo das habilitações e divergências. As certidões recebidas após essa data estão sendo analisadas também na forma do item 7.2 da r. decisão de fls. 24.093/24.118 e serão incluídas no relatório trabalhista/justiça comum que será apresentado até o final do próximo mês pelo AJ.

8. Com base nessas premissas, o AJ identificou e listou **10.019** credores concursais e uma dívida total do grupo de **R\$ 1.319.403.676,80**:

Classe	Quantidade de Credores	Valor (R\$)
Trabalhista - Classe I	827	R\$ 97.956.410,06
Garantia Real - Classe II	1	R\$ 88.715.664,75
Quirografário - Classe III	8923	R\$ 1.116.713.879,82
Microempresa - Classe IV	268	R\$ 16.017.722,17
Total	10019	R\$ 1.319.403.676,80

9. Em cumprimento ao item 7 da r. decisão de fls. 24.093/24.118, a Relação de Credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 foi elaborada de forma individualizada, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente na Recuperação Judicial. Para tanto, a Administração Judicial identificou a empresa devedora de cada um dos créditos na relação de credores na última coluna da planilha apresentada (**Doc. 1**).

¹² 27. Fls. 31.438/31.441 (Manifestação de Elvis Fernando da Silva apresentando certidão de crédito trabalhista) Ao Administrador Judicial para proceder na forma do item 7.2 da decisão de fls. 24.093/24.118; 30. Fls. 32.702/32.708 (Ofício da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo encaminhando certidão de crédito) Ao Administrador Judicial para proceder na forma do item 7.2 da decisão de fls. 24.093/24.118; e 31. Fls. 33.741/33.771 e 35.672/35.680 (Pedidos de Habilitações de Créditos Trabalhistas) Considerando que foram apresentadas certidões de crédito pelos credores, ao Administrador Judicial para proceder na forma do item 7.2 da decisão de fls. 24.093/24.118.

10. Importante esclarecer que nos casos de multiplicidade de créditos devidos pelo mesmo credor contra devedoras diferentes, este constará em ordem alfabética na relação de credores em mais de uma linha, com a referência da empresa devedora na última coluna, além da origem e o valor do crédito. As listas de credores separadas por Recuperandas estarão disponíveis para consulta no site do AJ, na aba “Peças Processuais”:
<https://ajwald.com.br/grupo-rossi/pecas-processuais/>.

11. Com a finalidade de apresentar uma visão geral da quantidade de credores por empresa Recuperanda, o AJ elaborou a tabela consolidada que consta do **Doc. 2**.

12. Os credores interessados em acessar a documentação que foi examinada pelo AJ para a elaboração da lista em anexo poderão encaminhar sua solicitação para o e-mail credorrossi@ajwald.com.br.

13. Por fim, cumprindo a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, esta Administração Judicial apresenta o Relatório da Fase Administrativa (**doc. 03**), dividido em 2 partes, contendo o resumo das análises feitas para a confecção da Relação de Credores ora juntada. No **documento 3.1**, o Relatório da Fase Administrativa indica os credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os valores dos créditos indicados pelas Recuperandas, o valor apontado pelo credor impugnante ou habilitante e os valores finais encontrados pelo AJ, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido. No **documento 3.2**, consta a planilha dos créditos excluídos.

14. Por todo o exposto, a Administração Judicial requer a publicação do Edital contendo a Relação de Credores (**doc. 1**), na forma §2º do art. 7º da LRF, cuja minuta será enviada ao e-mail institucional deste MM. Juízo, conforme determinado no item 7 da r. decisão de fls. 24.093/24.118.

15. São essas as considerações do AJ, que permanece à disposição deste D. Juízo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.



WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.